

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: uma interpretação para a generalidade do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei n. 4.737/1.965 à frente da aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e a relativização do Princípio do Aproveitamento de Sufrágio.

Kleber Cazzaro *

Resumo: O artigo defende um novo enfoque na interpretação do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei 4.737/1965 quando há cassação de candidato a pleito proporcional pela prática de captação ilícita de votos.

Palavras-chave: Votos. Captação ilícita. Eleições proporcionais. Código Eleitoral.

Enquanto sistema, o Direito Eleitoral é um conglomerado de normas jurídicas que visa, dentre outras funções, principalmente disciplinar o processo de votação e contagem desta, a ser feito a cada eleição. Por seu turno, cada processo eleitoral, que deve ser democrático, tem que ser encerrado com legitimidade. Isso, inclusive, está posto na Constituição Federal. Ela contempla o voto direto e secreto para todos, como garantia da soberania nacional.(1)

Nessa sorte, qualquer desvio que fira tais preceitos macula todo o processo, notadamente quando há ingerência na liberdade do exercício do voto, seja pelo uso do poder econômico, seja pelo abuso de autoridade dos concorrentes ao pleito. Aliás, o próprio Código Eleitoral(2) traz, na regra do artigo 237, que *“a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*.

E dentro desse sistema tem a regra do artigo 175, parágrafo 4º., que faz parte da seção que trata da contagem dos votos. A (re) interpretação dele é o objeto do presente estudo. Feita durante o tempo em que vigia no país o regime de exceção, tal regra trouxe o seguinte comando genérico: *os votos dados a candidatos declarados inelegíveis ou que tiverem seus registros cancelados por sentença proferida após a realização da eleição a que concorreu serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro*.

O artigo não distinguiu, e nem hoje isso é feito com precisão, o que fazer quando ocorre, por exemplo, cassação por fatos graves como a captação ilícita de votos onde o eleitor, não raro, é co-participe da fraude indireta das eleições.

Por isso, sem a pretensão de esgotar o tema por aqui, impera-se uma (re)análise detalhada de tal dispositivo, combinada com a evolução do próprio Direito Eleitoral, junto da nova era Constitucional implantada com o advento da atual Carta da República e mais os diversos mecanismos criados até hoje para reprimir qualquer investida que tenha por fim ferir o livre exercício do voto.

Conforme se verá, o referido dispositivo não mais tem assento na forma genérica que ele está posto e vem sendo aplicado pelas cortes do país quando o assunto é eleição proporcional e afastamento ou cassação do concorrente que pratica atos ilícitos na busca do voto.

Isso, inclusive, pode ter reflexo até na contabilidade das eleições majoritárias se restar demonstrado que tal fato implicou no resultado delas. Tudo porque a regra do artigo 175, parágrafo 4º, do Código Eleitoral não pode incidir nos casos de ser necessária a punição do candidato por captação ilícita de votos, ou seja: Não se pode admitir que os votos conseguidos de forma ilícita por candidatos a posto legislativo deixem de servir para o próprio candidato que os angariou ilicitamente, mas sejam utilizados pelo partido político pelo qual ele disputou o pleito, ou até mesmo para a coligação com a qual ele se uniu para o concurso.

Se houver captação ilícita de votos, estes não poderão ser utilizados para qualquer finalidade senão o descarte.

E esse é o marco teórico objeto deste ensaio: A captação ilícita de votos e sua implicação no resultado das eleições proporcionais: uma (re) interpretação do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei n. 4.737/1965 frente a relativização do Princípio do Aproveitamento do Voto e a incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Os fundamentos que sustentam tal assertiva são muitos e, conforme seguem, estão firmados em passos firmes que demonstram a necessidade da revisão teórica de interpretação do referido comando legislativo quando se tem na frente a captação ilícita de votos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama, no artigo XXI, que *“todo homem tem o direito de tomar parte no governo do próprio país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. A vontade do povo é a base da autoridade do poder público; esta vontade deverá ser expressa mediante eleições autênticas que deverão realizar-se periodicamente, por sufrágio universal e igual, e por voto secreto ou outro procedimento equivalente que garanta a liberdade de voto”*. De seu turno, o Direito Eleitoral *“é instrumento da democracia, pois que assegura a liberdade de sufrágio e a legalidade na proclamação dos resultados eleitorais”*(3)

Por conseguinte, à Justiça Eleitoral cabe a nobre e sempre desafiadora missão de buscar, com vigor, a “verdade eleitoral”, traduzindo a liberdade democrática hoje existente no país, enumerada especialmente desde a abertura do processo de redemocratização paginado com vigor a partir dos idos de 1.985.

É numa eleição que o cidadão, previamente alistado e, portanto, titular da capacidade eleitoral ativa, por intermédio do voto livre e pessoal, manifesta sua vontade na escolha de um representante ou uma proposta que a ele é apresentada pelos políticos concorrentes.

Nesse campo, gize-se que, entre outros, são princípios importantes no Direito Eleitoral, o da lisura das eleições, que preserva a intangibilidade dos votos(4), e o da moralidade eleitoral. Ambos porque impõe à mesma respeitabilidade. Aliás, a Constituição Federal traz, no artigo 1º, parágrafo 1º, que *todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*, sempre primando pela Democracia e Liberdade de manifestação do sufrágio, longe de qualquer interferência ilícita usada para dirigí-lo.

Porém, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátrias, hoje, continuam adotando a regra do artigo 175, parágrafo 4º, do Código Eleitoral, sem fazer qualquer distinção se o candidato foi cassado ou declarado inelegível, antes ou depois da contagem do pleito; se ele foi cassado ou declarado inelegível por condição que viciou o seu registro, ou por força de captação ilícita de voto. E o pior: mesmo os votos que não venham prestar para ele porque tenham restado colhidos com vício, continuam vigindo para servirem de base para o partido ou a coligação a que ele fez parte no concurso.

Por isso, não obstante todo o esforço hermenêutico que vem sendo desenvolvido hoje, a aplicabilidade do referido dispositivo, quando se trata de eleição proporcional (que é o caso em estudo), corre na contramão do Sistema Democrático Brasileiro quando mantém tal regra sem qualquer reforma ou aplicabilidade distinta para cada caso concreto.

A sustentar tais assertivas de (re)interpretação estão robustos marcos históricos, políticos, legislativos e jurídicos que aconteceram ao longo do tempo. Todos, conjugados entre si, demonstram, presente e incontestavelmente, a imprestabilidade de tal dispositivo na forma em que se encontra e está sendo aplicado, especialmente porque já foi vencido tacitamente pelo tempo e pelo Direito.

Capitaneado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que insiste na manutenção do referido dispositivo em caso de eleição proporcional, com decisão que alcance candidato que participou dela e foi julgado depois da contagem das urnas, a Doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, seguem a mesma direção.

Na maioria das vezes que interpretou a regra do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei 4.737, de 15-7-1.965, - criada em 1983, através da lei n. 7.179, de 19-12, para aplicá-la a situações envolvendo o resultado de eleições proporcionais, - o TSE manteve a sua aplicabilidade a fim

de, entre outros resultados, validar os votos conseguidos por quem tenha sido declarado inelegível ou tenha tido cancelado seu registro de candidatura, em prol do partido ou coligação a que ele tenha feito parte no pleito respectivo.

Segue um exemplo (TSE):

a) Recurso especial. Representação judicial eleitoral. Art. 41-A da Lei 9504/97. Partido político que disputou a eleição em coligação. Legitimação para as ações pertinentes após as eleições. Violado o art. 41-A da Lei 9504-97. Necessidade do reexame da matéria fático-probatória. Pleito Majoritário. Código Eleitoral. Art. 224. Declarados nulos os votos por captação indevida (Art. 41-A da Lei 9504/97) que, no conjunto, excedem 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado. Pleito proporcional. Vereador. Declarada a nulidade de voto de candidato a vereador, em razão da captação ilícita, aplica-se o disposto no art. 175, 4º., do CE.(5)

Igual caminho está sendo adotado pelos Tribunais Regionais Eleitorais do País. Por exemplo:

a) Inelegibilidade declarada após a eleição. Aproveitamento dos votos do candidato alcançado pela sentença (CE 175, 4º.) – Recurso improvido. Os votos dados a candidato declarado inelegível após a eleição são contados para o respectivo partido, nos termos da exceção prevista no art. 175, par. 4º, do Código Eleitoral.(6)

b) Recurso – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso do Poder Econômico. Provas incontroversas. Cassação do Diploma. Pleito proporcional. Destinação dos votos. Sentença posterior às eleições. Exegese do art. 175, par. 4º, do Código Eleitoral. Em se tratando de sentença de cassação de diploma proferida após a realização das eleições proporcionais, aplica-se o disposto no art. 175, 4º, do Código Eleitoral, computando-se os votos atribuídos ao candidato para a legenda partidária pela qual obteve seu registro e concorreu ao pleito.(7)

c) Captação de sufrágio. Terceiros. Oferecimento de vantagem. Voto. Nulidade. Vereador. Cassação posterior a eleição. Contagem do voto ao partido político. Nos dias precedentes a eleição, o recorrido, diretamente e através de uma interposta pessoa, capitaneou esquema de compra de votos em prol de sua candidatura, sob promessa de facilidades à obtenção de CNH e pagamento de R\$. 20,00. Prova Robusta. (8)

d) Recurso Inominado. Representação eleitoral. Art. 41-A da Lei das Eleições. Julgamento após a eleição. Cassação do diploma. Repercussão do ato ilícito no resultado do pleito. Mérito. Configurada a figura do artigo 41-A, impõe-se a cassação do diploma. A cassação do diploma de vereador a que se elegeu utilizando-se de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo art. 41-A da Lei 9504/97, quando proferida após a realização da eleição não anula os votos atribuídos ao candidato alcançado pela sentença, razão pela qual resta assegurada diplomação do primeiro suplente da mesma coligação. Inteligência do art. 175, par. 4º., CE. (9)

e) Medida cautelar. AIJE. Cassação de candidato eleito. Cargo de Vereador. Declaração de nulidade de votos obtidos. Determinação de novo cálculo do quociente eleitoral. Destino dos votos. Os votos obtidos pelo candidato cassado são computados para a legenda. Aplicação do art. 175, 4º, do Código Eleitoral. Procedência do pedido. (10)

Ainda que bastante escassa na matéria, não é diferente a interpretação da Doutrina sobre o tema:

MEDINA(11), ao tratar do tema específico da nulidade de cédulas e votos, diz, especificamente, o seguinte: *São nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Em se tratando de eleições proporcionais, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, os votos serão contados para o partido ou coligação pelo qual concorreu o candidato.*

FARIAS(12) é ainda mais incisivo. Para ele “o código eleitoral, em seu artigo 175, §§ 3º. e 4º. não deixa dúvida ao esclarecer que as decisões acerca de inelegibilidade proferidas após as eleições não tornam nulos os votos, sendo contados para o partido em que se fez o registro. Os votos são existentes e válidos, porém ineficazes para efeitos de constituição de mandato eletivo. Se não bastasse, a possibilidade de nulidade dos votos, em virtude da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, além de ocasionar uma situação de extrema instabilidade, poderia ocasionar prejuízos diretos aos partidos políticos, mesmo sem

este ter obrigação de figurar no polo passivo, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado”.

Entretanto, tais interpretações, à vista da moderna sistemática eleitoral, implantada especialmente após o advento da atual Constituição Federal, são simplistas por demais e já estão ultrapassadas. Nessa sorte, estão a exigir reformulação imediata nas suas interpretações.

Eleições autênticas são aquelas livres, feitas com a observância do princípio da igualdade na disputa dos mandatos, protegidas das já conhecidas ou inovadoras práticas de abuso de poder, de corrupção, de fraude, visando, em última análise, assegurar a legitimidade da representação do povo e da representatividade dos mandatários eleitos⁽¹³⁾ para falarem em nome dos seus representados com legitimidade transparente.

“A propósito da corrupção eleitoral, vale lembrar que desde o Código Criminal de 1.830 já havia a preocupação com a chamada cabala eleitoral, considerada crime contra o livre exercício dos direitos políticos. Encontra-se lá, no artigo 101(14), do referido código, a previsão. Muito antes, pelo alvará de 12.11.1.611, que disciplinou a forma de eleições de juízes e procuradores, já estava escrito regra semelhante(15). Como se conclui, a prática de captação ilícita é antiga arraigada, o que exige, para sua erradicação, não só a vigilância e punição dos praticantes, mas um permanente processo de educação para eliminar a mentalidade assistencialista dos candidatos e a conscientização política do eleitor de que seu voto não é mercadoria”.(16) No sistema vigente, a corrupção eleitoral já está capitulada como crime no artigo 299 do Código Eleitoral, cominando pena de reclusão e multa na sua incidência.(17)

Então, para se alcançar o desenlace da exposição que ora se faz e a fim de justificar a validade do marco teórico que será adotado para a desenvoltura deste trabalho, cumpre registrar algumas normatizações legislativas e outras administrativas, estas já feitas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, todas ocorridas ao longo da trajetória que hoje se interpreta dentro do Direito Eleitoral a fim de solucionar a problemática que ensejou o projeto deste estudo. Dentre muitas, as mais importantes pelo relevo que construíram merecem destaque por aqui para justificar o tema aqui exposto. São elas:

Contando-se do ano de 1983, tempo em que a Lei n. 7.179, de 19-12, alterou o Código Eleitoral para implantar no seu artigo 175, o parágrafo 4º, veja-se que o primeiro marco que fragilizou a *mens legis* do referido dispositivo foi a promulgação da atual Constituição Federal, no ano de 1.988.

No seio, ela trouxe a reabertura política do país com a inscrição no seu corpo de diversos princípios fundamentais e garantias individuais e coletivas, todos voltados para a ampla liberdade e igualdade entre os povos, bem como suas manifestações.

Com isso, a atual regra do artigo 175, parágrafo 4º. do Código Eleitoral acabou não sendo recepcionada quando se fala de captação ilícita de votos e o destino deles quando o beneficiário é punido por conta de tal infração, independentemente de ter sido eleito ou não.

Depois disso foi a vez da Lei Complementar n. 64, de 18-5-1990, trazer à lume mais uma medida moralizadora no processo eleitoral brasileiro. Fundada no comando do artigo 14, parágrafo 9º. da Constituição Federal, ela estabeleceu regras para casos de inelegibilidade, dentre outras providências.

Um pouco mais tarde, o legislador nacional regulamentou as eleições em lei própria. Construiu a Lei n. 9.504, de 30-9-1997.

Depois, fruto de flagrante evolução e organização da sociedade brasileira veio a lei 9.840, de 28-9-1999. Resultado de projeto de iniciativa popular que fez marco no Brasil por ter sido o único, até então, que havia logrado êxito na história da República, ela implantou na lei 9.504/97 o artigo 41-A a fim de prever que *constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil*

UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto na lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Junto a tudo isso também não se pode esquecer de alguns comandos legislativos específicos que tratam sobre a imprestabilidade de votos conseguidos de forma escusa.

O próprio Código Eleitoral, no mesmo artigo 175, mas pelo parágrafo 3º., traz que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Isso vale para casos decididos antes de fechadas as urnas e contados os votos de cada eleição. Mas também não traz distinção para situações particulares como a captação ilícita deles.

Além disso, não é demais registrar que no Direito Brasileiro o que é nulo não gera efeito algum. Pelo artigo 169 do Código Civil, ato jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Guardadas as proporções, a situação se encaixa no caso de se expressar voto em prol de qualquer candidato em troca de algum benefício. Tal fato vicia, na origem, a liberdade de manifestação e o segredo personalíssimo que pauta o processo eleitoral brasileiro.

Isso implica no real fato de que voto nulo, com vício na origem, não tem qualquer prestabilidade. Não pode gerar efeito algum. Por analogia, daí, não prestando para eleger um candidato, muito menos poderá servir em benefício de partido ou coligação a que o mesmo tenha feito parte para disputar o pleito, no curso do qual acabou tendo sua candidatura inviabilizada pela prática ilícita de captação de votos. Eis aí, a necessidade da reinterpretação do artigo 175, parágrafo 4º, do Código Eleitoral.

Não basta a mera existência de eleições para a designação de representantes, mas sim de eleições para designação deles, nas quais o cidadão tenha liberdade, ou seja, o direito de livremente escolher a sua opção política e não seja submetido à coação ou fraude(18). Isso decorre diretamente dos princípios Democrático e Republicano insculpidos pelo Direito Constitucional brasileiro e protegidos pela sanção contida na regra do artigo 41-A, da Lei 9.504/1997. “Ela envolve exatamente a proteção do valor liberdade, essencial para a existência do Princípio Democrático. Mais especificamente, ela protege a liberdade do voto. Por outro lado, a captação ilícita do sufrágio também protege outro valor fundamental do Princípio Democrático. A igualdade de oportunidades entre os candidatos, partidos e coligações. Com efeito, ao prever sanções de cassação do registro ou do diploma, tem como objetivo excluir de um processo eleitoral específico o candidato que praticar uma das ações para comprar voto do eleitor e fraudar as eleições”.(19)

Portanto, sabendo-se que a Lei 4.737/1.965 já trata da nulidade dos votos colhidos por candidatos que tiverem seus registros cassados ou forem declarados inelegíveis antes da realização do concurso eleitoral(20) e que, com maior propriedade, o mesmo comando deve ser observado ainda que depois da realização do mesmo, a interpretação da regra do artigo 175, parágrafo 4º, do Código Eleitoral, da forma que está sendo feita, não pode ficar incólume. Com isso vale dizer mais o seguinte:

Os votos conferidos a candidato tornado inelegível, ou que tiver seu registro cassado, por captação ilícita de votos por sentença proferida mesmo depois de fechadas e contadas as urnas, não podem servir, nem para o partido a que o candidato estava filiado para disputar o pleito, muito menos para a eventual coligação a que ele tenha se associado para o concurso.

Votos colhidos ilicitamente não prestam para qualquer finalidade a não ser o próprio descarte. Qualquer uso que se faça deles fere todos os princípios que primam pela lisura das eleições, especialmente os constitucionais e eleitorais.

E isso, por conseguinte, implica na remodelação inteira da contagem encerrada quando da verificação das urnas para o fim de alterar, não só o quociente partidário e eleitoral, como também o próprio resultado das eleições.

Pensar diferente disso é beneficiar os partidos políticos ou coligações e incentivá-los que lancem candidatos sabidamente inelegíveis mas que sejam reconhecidamente bem

votados ou que, ao longo do concurso, busquem votos na ilicitude para que aumentem o seu quociente eleitoral na forma do artigo 175, § 4º. do Código Eleitoral, admitindo, daí, a ilicitude regularizada. (21)

É a evolução do Direito Eleitoral e a moralização, cada vez mais, de cada eleição que se realiza no Brasil. Somente deve concorrer ou exercer mandato eletivo aquele que consegue disputar o cargo sem o auxílio de fraude ou corrupção. Este é o fim a que a lei deve servir. Afinal, o princípio do aproveitamento do voto adotado pelo Código Eleitoral deve ser correlacionado com o da lisura das eleições, ficando relativizado quando se está frente a fatos que maculem a livre manifestação do voto. Tal raciocínio é a aplicação mais pura da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada(22), no seguinte raciocínio: Estando ferida, prejudicada, inválida, a base que gerou tais votos, por óbvio estes também não podem prestar para qualquer fim.

Com efeito, na eventualidade de afastamento do candidato por compra de votos, a recontagem do resultado das eleições é um fator obrigatório e inafastável.

Tratando do tema, SANSEVERIANO destacou a questão, na seguinte passagem: *Nas eleições proporcionais, poderão ocorrer situações distintas, a partir do cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, com a cassação do registro do candidato e considerados nulos os votos a ele atribuídos. (art. 175, §§ 3º. e 4º. do Código Eleitoral). A primeira é de que, sem modificação do quociente eleitoral e do quociente partidário, deverá ser proclamado eleito e diplomado o primeiro suplente do partido ou da coligação pela qual concorreu o candidato cassado. Outra hipótese diz respeito à alteração do quociente eleitoral, devendo-se proceder então a novo cálculo do quociente partidário e consequente distribuição de vagas, segundo as regras estabelecidas nos artigos 106 a 111 do CE, para verificação do candidato eleito. (23)*

Portanto, dito tudo isso e considerando-se o caso das eleições proporcionais sobre a regra do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei 4.737, de 15-7-1965, como conclusão e longe da pretensão de esgotar o tema aqui tratado, cabem alguns apontamentos objetivos, a saber:

a) a solução do referido dispositivo, observado com a regra do artigo 41-A, da Lei 9504/1997, não serve quando o candidato é cassado por captação ilícita de votos depois de encerradas as eleições;

b) os votos obtidos ilicitamente para se alcançar uma eleição para o exercício de cargo legislativo não podem servir para fins de legenda partidária de partido político ou coligação partidária, no caso de cassação do candidato por tal infração julgada depois de encerrada a apuração das eleições; Muito menos para o próprio candidato que os angariou.

Na hipótese deles terem sido contabilizados validamente quando do encerramento da apuração das eleições, impera-se a necessidade de recontagem dos votos que a totalizaram a fim de serem refeitas as contas do quociente eleitoral e partidário para o preenchimento de cadeiras legislativas;

c) para a hipótese do artigo 175, parágrafo 4º, da Lei 4.737, de 15-7-1.965, c/c 47-A da Lei 9504/1997, com sentença ocorrida após o encerramento das eleições, aplica-se a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada;

d) o artigo 175, parágrafo 4º, da Lei 4.737, de 15-7-1.965, não foi recepcionado na sua generalidade pela Constituição Federal de 1988. Com isso, as normas do código eleitoral que regulam a utilização dos votos de candidato cassado por compra de votos necessitam de reformulações normativas para assegurar igualdade nas eleições a todos os candidatos;

e) o Teoria dos Votos Engavetados também serve para fundamentação da hipótese em tela, ou seja: enquanto não decidida a situação do candidato que está sob judice, os votos por ele recebidos não podem servir para qualquer finalidade. Têm que ficar apartados de qualquer outro até a solução dos casos que os atacam ou discutem suas origens;

f) a atual sistemática adotada pela doutrina e jurisprudência dominantes sobre o destino dos votos de candidatos cassados depois das eleições permite ludibriar a Justiça porque o candidato inelegível pode funcionar como “figura laranja” para atrair votos para a coligação ou legenda da agremiação que ele está filiado, auxiliando ilicitamente os demais pares que disputem o pleito;

g) o artigo 175, parágrafo 4º. do Código Eleitoral só se aplicaria no caso de AIRC - Ação de Impugnação de Registro de Candidatura porque ela versa sobre condições de elegibilidade e não inelegibilidade. Valeria, no caso, a boa-fé do eleitor; **h)** nos casos de AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral, AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou RCD – Recurso Contra Diplomação, porque versam sobre abuso de poder político, econômico

ou de autoridade, não se aplica a regra do 175, parágrafo 4º, para candidatos legislativos cassados depois da contagem das eleições, valendo os princípios da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Não se pode preservar a vontade do eleitor quando o candidato usou do direito com abuso ou ato emulativo, princípio maior de um Estado Democrático de Direito para induzindo-o a dirigir seu voto e este o fez;

i) no caso de cassação de candidato legislativo que se serviu de meios ilícitos para angariar votos para se eleger acontecer depois da diplomação, este documento perde o efeito, assim como o candidato perde a vaga que está ocupando, mostrando-se necessário o chamamento de quem de direito, depois da recontagem dos votos que totalizaram as eleições proporcionais.

NOTAS

1 Artigo 14 da CF/88.

2 Lei 4.737, de 15-7-1965.

3 PIMENTA, José Carlos. *Processo Eleitoral e controle jurisdicional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.98

4 As eleições corrompidas, viciadas, fraudadas e usadas como campo fértil da proliferação de crimes e abusos do poder econômico e/ou político atingem diretamente a soberania popular tutelada no art. 1º. Parágrafo único, da Constituição Federal, “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”, ver ainda, os arts. 5º, LXXIII, 14, 27, 29, I a IV, 45, 46, 60, parágrafo 4º, II, e 61, parágrafo 2º, todos da Constituição Federal. In RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 35.

5 Ac. N. 19.759. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. DJ. V. 1. 14.2.2003. p. 191. RJTSE v. 14. n. 1, p. 279.

6 TRE PR. Processo 1884. Recurso Eleitoral. Acórdão 25.328. Grapirama-PR. J. 8.11.2001. Relator Cesar Antonio da Cunha.

7 TRE SC. Processo n. 110. RIME. Relator Paulo Roberto Camargo Costa. Acórdão 20112. j. 11.7.2005.

8 TRE RO. Processo 1264. RE. Acórdão 33/2009. J. 26.2.2009. Relator Elcio Arruda.

9 TRE PB. Processo 4403. RCDJE. Acórdão 3252. j. 15.2.2005. Relator Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

10 TRE MG. Acórdão 3572. Relator Oscar Dias Correa Junior. J. 13.12.2004.

11 MEDINA, Ademir Ismerim. *Comentários à Lei Eleitoral*. 3a. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 199/200.

12 FARIAS, Rodrigo Nóbrega. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 146/148.

13 PIMENTA, José Carlos. *Processo Eleitoral e controle jurisdicional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p.25

14 “Art. 101. Solicitar, usando de promessas e recompensas ou de ameaças de algum mal, para que as eleições para senadores, deputados, eleitores, membros dos conselhos gerais ou das câmaras municipais, juizes de paz, e quaisquer outros empregados eletivos, recaiam ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar e vender votos”.

15 {...} que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem; sendo certos, que se há de tirar disso devassa; e os que forem compreendidos, que subornaram, ou inquietaram a tal eleição, serão presos, e condenados em dois anos de degredo para um dos lugares da África, e além disso, pagarão cinquenta cruzados por cativos”.

16 SEREJO, Lourival. Programa de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 81-82.

17 Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena – reclusão até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

18 SANSEVERIANO, Francisco de Assis. *Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 245.

19 SANSEVERIANO, Francisco de Assis. *Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 246.

20 Artigo 175, parágrafo 3º., do Código Eleitoral.

21 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 212

22 TRE/CE – Acórdão 11020. j. 14.3.2006. Relator Celso Albuquerque Macedo. RRCIS 11020.

23 SANSEVERIANO, Francisco de Assis. *Compra de votos: à luz dos princípios constitucionais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 287.

BIBLIOGRAFIA PESQUISADA:

BARRRETTO, Lauro. Propaganda política & direito processual eleitoral: modalidades e normas da propaganda eleitoral. Bauru, SP: Edipro, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Preleções de Direito Eleitoral. Tomo I – Direito Material. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Preleções de Direito Eleitoral. Tomo II – Direito Material. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo III – Processo Penal Eleitoral. São Paulo: Premier, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Tratado de Direito Eleitoral. Tomo IV – Processo Civil Eleitoral. São Paulo: Premier, 2008.

CODIGO ELEITORAL. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. (Coleção Saraiva de Legislação).

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 7ª. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Daniel Castro Gomes da (org). Temas atuais de Direito Eleitoral: Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

COSTA, Daniel Castro Gomes. (org). Temas atuais de direito eleitoral: estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

COSTA, Tito. Recurso em matéria eleitoral: temas de direito eleitoral. 7ª. ed. São Paulo: RT, 2000.

COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988. São Paulo: RT, 2000.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Curitiba: Juruá, 2005.

GOMES, Suzana Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: RT, 2000.

JURISPRUDÊNCIAS buscadas em pesquisas extraídas do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais do país in www.tse.gov.br.

MEDINA, Ademir Ismerim. Comentários à Lei Eleitoral. 3ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Temas Atuais de Política do Direito. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.

MICHELS, Vera Maria Nunes. Direito Eleitoral: de acordo com a lei 9504/97. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

NIESS, Pedro Henrique Távora. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1ª. ed. Bauru, SP: Edipro, 1996.

NOGUEIRA, José da Cunha. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 11ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora. 2008. p. 129.

PIMENTA, José Carlos. Processo Eleitoral e controle jurisdicional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. São Paulo: Atlas, 2003.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 8ª. ed, revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes e VELLOSO, Carlos Mário da Silva. (coord). Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ROLLO, Alberto. (org) Propaganda eleitoral: teoria e prática. São Paulo: RT, 2002.

SANSEVERIANO, Francisco de Assis Vieira. Compra de Votos: à luz dos princípios constitucionais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SEILER, Daniel-Louis; tradução de Renata Maria Parreira Cordeiro. Os partidos políticos. Brasília: Editora UNB, 2000.

SEREJO, Lourival. Programa de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. Direito Eleitoral – teoria e prática. 3ª. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

STOCCO, Rui e STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação Eleitoral Interpretada: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: RT, 2004.

* Advogado em Ponta Grossa, PR, formado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - 1997. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Membro do Conselho Editorial da Revista Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Grossa. Professor em Curso de Pós-graduação. (klebercazzaro@hotmail.com)